



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1585076 - RS (2016/0038557-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S) - RJ017587
PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
LEONARDO LOUZADA LENCE - RS060417
INTERES. : AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA VARGAS (MENOR)
REPR. POR : MADALENA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NARA DONETE MACHADO DA ROCHA E OUTRO(S) - RS036497
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. FILHA MENOR DA VÍTIMA QUE PLEITEIA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍTIMA QUE SE ENVOLVEU EM ACIDENTE DE TRÂNSITO NO MOMENTO DE FUGA, APÓS PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL (ROUBO A SUPERMERCADO). COBERTURA SECURITÁRIA INDEVIDA.

1. Embora, por um lado, o pagamento do seguro DPVAT independa da comprovação de culpa (art. 5º da Lei 6.194/74), por outro, não é ele devido, em caso de demonstração de dolo da vítima (art. 762 do CC e art. 12, § 2º, da Resolução CNSP nº 273/2012).

2. Na hipótese dos autos, não há como entender ser devido o seguro, uma vez que, no momento do acidente, a vítima estava em plena prática de um ilícito penal, incidindo, no caso, a regra do art. 762 do CC.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1585076 - RS (2016/0038557-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S) - RJ017587
PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
LEONARDO LOUZADA LENCE - RS060417
INTERES. : AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA VARGAS (MENOR)
REPR. POR : MADALENA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NARA DONETE MACHADO DA ROCHA E OUTRO(S) - RS036497
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. FILHA MENOR DA VÍTIMA QUE PLEITEIA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍTIMA QUE SE ENVOLVEU EM ACIDENTE DE TRÂNSITO NO MOMENTO DE FUGA, APÓS PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL (ROUBO A SUPERMERCADO). COBERTURA SECURITÁRIA INDEVIDA.

1. Embora, por um lado, o pagamento do seguro DPVAT independa da comprovação de culpa (art. 5º da Lei 6.194/74), por outro, não é ele devido, em caso de demonstração de dolo da vítima (art. 762 do CC e art. 12, § 2º, da Resolução CNSP nº 273/2012).

2. Na hipótese dos autos, não há como entender ser devido o seguro, uma vez que, no momento do acidente, a vítima estava em plena prática de um ilícito penal, incidindo, no caso, a regra do art. 762 do CC.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 170/171, que negou provimento ao recurso especial do Ministério Público do Rio Grande do Sul, por meio do qual pretendia a reforma de acórdão do Tribunal de Justiça do mesmo Estado, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE. PRÁTICA DELITUOSA. INVIABILIDADE DE COBERTURA SECURITÁRIA DE SINISTRO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA

MANTIDA.

A situação retratada nos autos não trata de mera culpa da vítima no evento danoso, envolvendo a prática delituosa, o que afasta a responsabilidade da seguradora. O acidente de trânsito do qual resultou a morte do pai do autor, causa em tese apta a ensejar o adimplemento da indenização, transcorreu após tentativa de roubo, o que afasta o dever de indenizar no caso concreto. Apelo desprovido.

Alega o MPF, em síntese, que, como a Lei 6.194/74 não faz nenhuma distinção quanto às circunstâncias do acidente para garantir o pagamento do seguro DPVAT, não poderia este Tribunal excluir a possibilidade de pagamento quando o acidente decorre da prática de ato ilícito penal.

Sustenta, ainda, que o precedente do REsp 1.661.120/RS que fora citado na decisão agravada ainda não está consolidado e que, em diversos casos, este Tribunal já decidiu que o seguro DPVAT é devido, independentemente de culpa, tratando-se de caso de responsabilidade objetiva.

Contram minuta às fls. 187/199.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que não merece prosperar o agravo interno interposto pelo MPF.

Para melhor entendimento da causa, registro que o art. 5º da Lei 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, assim dispõe:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Da leitura do artigo em questão, verifica-se que, para o pagamento do seguro DPVAT, basta, em princípio, a demonstração do nexo causal entre o acidente de trânsito e o dano daí decorrente.

Ocorre que, sendo o DPVAT uma modalidade de seguro, e, não havendo norma especial em sentido contrário, também se aplicam a ele as regras do Código Civil relativas ao contrato de seguro, dentre as quais, o art. 762, que prevê o seguinte:

Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.

Discorrendo acerca do referido dispositivo, o Professor Nelson Rosenvald esclarece:

O contrato de seguro garante risco referente a um evento futuro e incerto que não

está subordinado à vontade restrita de uma das partes.

Nessa linha, o risco não pode decorrer de ato ilícito deliberadamente praticado pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante destes.

Isso porque a participação destes no sinistro descaracteriza a incerteza inerente ao contrato de seguro, frustrando a função social do contrato, já que não se coaduna com a causa do contrato o intento de obtenção de um lucro indevido. Se o objetivo é resguardar a lealdade, boa-fé e equilíbrio da relação contratual, o seguro não pode ter como objeto atividade ilícita, assim como o seguro de objeto lícito não pode converter-se em sinistro em decorrência de conduta deliberada do segurado, beneficiário ou representante destes.

(ROSENVALD, Nelson e NETTO, Felipe Braga. Código Civil Comentado Artigo por Artigo. 3 ed. São Paulo: Editora JusPodium, 2022, p. 870.)

Feitas tais considerações, é preciso, então, observar que, embora, por um lado, o pagamento do seguro DPVAT independa da comprovação de culpa (art. 5º da Lei 6.194/74), por outro, não é ele devido, em caso de demonstração de dolo da vítima (art. 762 do CC).

Afastando, expressamente, a possibilidade de pagamento do seguro em casos assim, o art. 12, § 2º, da Resolução CNSP nº 273/2012, que consolida as normas do seguro DPVAT, dispõe o seguinte:

Art. 12 O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

§ 2º A cobertura a que se refere este artigo abrange, inclusive, danos pessoais causados aos motoristas dos veículos, **exceto quando constatada a existência de dolo.**

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, a Terceira Turma deste Tribunal também já decidiu no sentido de que, embora a Lei 6.194/74 preveja que a indenização do seguro DPVAT será devida independentemente de culpa, não alcança situações em que o acidente decorra da prática de ato ilícito penal. Nesse sentido:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURTIÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. FILHOS MENORES DA VÍTIMA QUE PLEITEIAM O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. VÍTIMA QUE SE ENVOLVEU EM ACIDENTE DE TRÂNSITO NO MOMENTO DA PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO A CARRO-FORTE.

1. Ação ajuizada em 08/04/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é determinar se os recorrentes fazem jus ao recebimento da indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT, em virtude de acidente de trânsito - ocorrido no momento de prática de ilícito penal (tentativa de roubo a carro-forte) - que teria vitimado seu pai.

3. Não é obstáculo ao conhecimento do recurso o fato de o recorrente ter interposto o recurso especial com fundamento na alínea "c", e fundamentado a insurgência na ofensa à lei federal, demonstrando ter apenas se equivocado na indicação da alínea fundamentadora do recurso. Precedentes.

4. Embora a Lei 6.194/74 preveja que a indenização será devida

independentemente da apuração de culpa, é forçoso convir que a lei não alcança situações em que o acidente provocado decorre da prática de um ato doloso (como, na hipótese, em que o acidente de trânsito ocorreu em meio a tentativa de roubo a carro-forte).

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.661.120/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 16/5/2017.)

No presente caso, cumpre ressaltar que, na sentença, o juiz de primeira instância entendeu estar configurado o nexo causal entre o roubo e o acidente, uma vez que o pai da autora veio a falecer por motivo "de colisão com outro veículo no momento da fuga" do local do crime (fl. e-STJ 68).

Esclareceu o magistrado que, "no momento do acidente, a vítima estava em plena prática de um ilícito penal, uma vez que havia roubado um mercado e estava conduzindo a motocicleta que acabou se envolvendo no mencionado acidente automobilístico" (fl. e-STJ 68).

O voto condutor do acórdão recorrido também indica, expressamente, que "o acidente de trânsito do qual resultou a morte do pai da autora", "transcorreu após o *de cujus* realizar roubo em um mercado, conforme boletim de ocorrência anexo aos autos" (fl. e-STJ 104).

Assim, tendo em vista o que disposto no art. 762 do CC, e, como o TJRS decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, não há como prosperar o recurso do Ministério Público Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.585.076 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0038557-2

Número de Origem:

02911400042308 03090808020158217000 2911400042308 70064894603 70066237025

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S) - RJ017587

PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445

LEONARDO LOUZADA LENCE - RS060417

INTERES. : AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA VARGAS (MENOR)

REPR. POR : MADALENA SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NARA DONETE MACHADO DA ROCHA E OUTRO(S) - RS036497

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S) - RJ017587

PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445

LEONARDO LOUZADA LENCE - RS060417

INTERES. : AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA VARGAS (MENOR)

REPR. POR : MADALENA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NARA DONETE MACHADO DA ROCHA E OUTRO(S) - RS036497
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024